PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE, MG
CNPJ: 17.906.314/0001-50

São Sebastião do Rio Verde, MG, 23 de março de 2016

Ofício nº. 064/2016
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviço: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor Presidente

Vimos por meio deste cumprimentar Vossa Excelência e demais vereadores nesta oportunidade em que encaminhamos, para apreciação, o Projeto de Lei Ordinária que **Institui o Programa Municipal de Combate e prevenção à Dengue, à Chikungunya e à Zika e dá outras providências.**

Esperamos que o referido Projeto de Lei, pela necessidade pública e por ser de interesse da saúde da população, seja analisado e receba a aprovação dos nobres vereadores, considerando a justificativa da mensagem anexa.

Atenciosamente

José Ricardo Diniz
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Vereador Maurício de Biasi Netto
São Sebastião do Rio Verde, MG

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
PROTOCOLO
Nº 031
HORA 16:15 DATA 23/03/2016
RESPONSÁVEL:

Rua Dr. André Sarmento, 272 - Centro – CEP: 37467-000
E. mail: prefeiturassrv@yahoo.com.br – Telefone: (35) 3364-1144

MENSAGEM

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 03 /2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Maurício de Biasi Netto

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e demais vereadores desta Casa do Poder Legislativo o Projeto de Lei Ordinária nº. 03/2016, que Institui o Programa Municipal de Combate e **prevenção à Dengue, à Chikungunya e à Zika e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVAS

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e dos vereadores desta Casa, o mosquito aedes aegypti, vetor transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika, tornou-se a principal preocupação sanitária **do nosso país, com reflexos em todo o mundo. Com efeito, este mosquito é o principal transmissor dessas** doenças, às quais estão obrigados os governantes em geral a dedicar atenção especial, como em outras **epidemias já registradas ao longo dos anos no Brasil.**

Cumpre-se ressaltar a gravidade destas doenças, em especial à febre Zika que, de forma **silenciosa e traiçoeira, afeta seres inocentes, ainda em desenvolvimento no ventre de suas mães.** Está comprovada a crueldade das consequências na vida das crianças nascidas com microcefalia e, por **consequência, na dos seus familiares (principalmente as mães).**

Está também confirmado que a proliferação do terrível inseto, muitas vezes é estimulada pela **falta de cuidado da população em geral com suas moradias que, com pequenos acúmulos de água,** se transformam em criatórios onde a proliferação do vetor se verifica.

De se concluir que a situação é muito grave e que a nossa cidade e sua população deve preservar a situação de controle que ainda existe, ao contrário do que ocorre em cidades próximas, como também é sabido.

Diante destas razões é que o Projeto de Lei ora proposto se reveste de grande importância para toda a população rioverdense.

A proposta do Projeto é instituir, de forma oficial e com responsabilidades bem definidas, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, à Chikungunya e à Zika, de forma que caberá ao **Departamento Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária/Epidemiológica, promover as ações** necessárias ao combate, principalmente no nascedouro, do famigerado mosquito.

Ressalta-se que o Projeto cria condições para que aqueles que, por desleixo no cuidado, por abandono de imóveis ou mesmo por desconhecimento de medidas preventivas de combate ao mosquito, **estejam sujeitos às consequências legais destas atitudes irresponsáveis.**

De se ressaltar ainda que, antes da aplicação de qualquer penalidade ao responsável pelo criadouro, haverá a notificação e orientação para a solução do eventual problema, com prazo para a adoção das providências indicadas.

Considerando que o Projeto, depois de transformado em lei, criará condições e segurança para que os agentes municipais da Vigilância Sanitária/Epidemiológica e do Combate às Endemias desenvolvam o necessário trabalho visando a eliminação dos focos do **aedes aegypti** identificado, com a garantia legal de que os resultados apareçam de imediato.

Diante do exposto, de se esperar que Vossa Excelência reconheça a urgência na discussão e aprovação do Projeto e que o espírito público dos vereadores leve à sua transformação em Lei.

São Sebastião do Rio Verde, MG, 23 de março de 2016.

José Ricardo Diniz,
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI nº. 03/2016

Institui o Programa Municipal de Combate e prevenção à Dengue, à Chikungunya e à Zika e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate e Prevenção às doenças transmitidas pelo vetor aedes aegypti - Dengue, Chikungunya e Zika, a ser coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde, no âmbito do Município de São Sebastião do Rio Verde.

Art. 2° O Departamento Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária/ Epidemiológica manterá serviço permanente de esclarecimento e conscientização sobre as formas de prevenção às doenças transmitidas pelo mosquito aedes aegypti - Dengue, Chikungunya e Zika, sendo obrigatório aos munícipes receberem os agentes de controle de vetores, que estarão, obrigatoriamente, devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de animais domésticos agressivos.

Art. 3° Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis a fim de que estejam sempre limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que possam servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação do mosquito aedes aegypti ou outros vetores.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido à sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis, conforme dispõe o *caput* deste artigo, compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis ou proprietários de oficinas de qualquer espécie, borracharias, armazenadores de sucata e de materiais recicláveis, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem a eliminar criadouros dos vetores mencionados no Art. 3º. desta Lei.

Art. 5º Fica o Município de São Sebastião do Rio Verde responsável pela manutenção do Cemitério, devendo exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, utilizando meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo a confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, quando for o caso, ou ainda utilizando outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas que possibilitem a drenagem permanente de acumulações líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a manter a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de objetos inservíveis, de modo a inviabilizar a proliferação de criadouros.

Art. 7º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado de água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º As piscinas que não dispuserem de sistema de recirculação de água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se as suas paredes, uma vez por semana.

§ 2º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 8º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais e nos de prestação de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, onde existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 9º Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, em locais de fácil acesso e visualização, lixeiras para o descarte das mesmas.

Art. 10. Quando a atuação epidemiológica no local o indicar, poderão os agentes de controle de vetores e de vigilância Sanitária/Epidemiológica adentrar nas áreas externas de imóveis desocupados e/ou abandonados para encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de vetores.

Parágrafo único. O proprietário, posseiro ou locatário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo sofrerá multa no valor de 1% do valor venal do imóvel.

Art. 11. A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de controle de vetores e de vigilância Sanitária/Epidemiológica, quando no exercício de suas funções de combate e controle de focos e criadouros de mosquitos, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, caso persista a negativa, haverá o encaminhamento ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art.12. As infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) foco de vetores;

II - médias, quando detectada a existência de 2 (dois) ou 3 (três) focos de vetores;

III - graves, quando detectada a existência de 4 (quatro) ou 5 (cinco) focos de vetores;

IV - gravíssimas, quando detectada a existência de 6 (seis) ou mais focos de vetores.

Art. 13. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, com valores calculados em Unidade Fiscal Municipal – UFM, corrigidos nos termos da legislação municipal em vigor:

I - para as infrações leves: 1 (uma) UFM;

II - para as infrações médias: 2 (duas) UFM;

III - para as infrações graves: 3 (três) UFM;

IV - para as infrações gravíssimas: 4 (quatro) UFM.

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado e, não regularizando a situação no prazo de 5 (cinco) dias, estará sujeito à imposição da penalidade correspondente à infração.

§ 2º Os agentes de controle de vetores e de vigilância Sanitária/Epidemiológica poderão estender o prazo descrito no parágrafo anterior quando as condições e/ou dimensões do ambiente assim o exigirem.

§ 3º No ato da |notificação, o agente responsável levará a termo a descrição das providências a serem adotadas pelo proprietário, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º No caso de reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§ 5º Em caso de imóveis locados para quaisquer finalidades, a multa será direcionada à pessoa do locatário.

§ 6º O eventual recolhimento da multa por parte do munícipe autuado não o desobriga quanto ao cumprimento das providências que lhe tiverem sido impostas quando da notificação nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 14 Verificando-se a não adequação do responsável pelo imóvel às determinações da Vigilância Sanitária/Epidemiológica, lavrar-se-á o auto de infração, observando-se os prazos e valores dispostos no artigo anterior.

Art. 15 O responsável pelo imóvel autuado poderá apresentar defesa escrita Departamento Municipal de Saúde do Município no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva notificação da autuação. Decorrido o prazo sem manifestação, a multa será aplicada.

Art. 16 Aplicada a multa e estando ciente o responsável pelo imóvel multado, caberá recurso, que deverá ser direcionado ao Prefeito Municipal no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data referida ciência.

Art. 17 Passada em julgado a decisão pela manutenção da multa e não havendo o respectivo recolhimento, encaminhar-se-á cópia dos procedimentos adotados ao setor de Cadastro e Tributação do Município, para fins de inscrição em dívida ativa.

Art. 18 A arrecadação proveniente das multas aplicadas de acordo com a previsão desta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde e será destinada à Vigilância Sanitária/Epidemiológica

Art 19 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Rio Verde, 23 de março de 2016.

José Ricardo Diniz
Prefeito Municipal